



DECRETO Nº 3.135, DE 23 DE MARÇO DE 2020.
(Revogado pelo **Decreto nº 3.187, de 8 de junho e 2020**)

Altera o Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Serra Talhada e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Serra Talhada e o Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020, e dá outras providências.

(Vide **Decreto nº 3.132, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.134, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.136, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.142, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.149, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.152, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.154, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.157, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.161, de 2020**)
(Vide **Decreto nº 3.164, de 2020**)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, XI e art. 207, § 5º, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pelas Medidas Provisórias **nº 926, de 20.03.2020** e **nº 927, de 22.03.2020**; e

Considerando que o Decreto Municipal nº 3.132, de 16 de março de 2020, consignou que pode sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, bem como a necessidade de intensificar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, o **Decreto Estadual nº 48.830, de 18 de março de 2020**, o **Decreto Estadual nº 48.832, de 19 de março de 2020**, o **Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020** e o **Decreto Estadual nº 48.836, de 22 de março de 2020**;

Considerando o **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020** e Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020;

Considerando a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus em Pernambuco;

Considerando que medidas similares têm-se mostrado eficazes e vêm sendo adotadas em outros Estados e Países para enfrentamento do coronavírus;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.132, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º (...)

§ 6º As medidas previstas nos incisos V, VI e VIII do caput deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica suspensa e proibida, por tempo indeterminado, a realização de eventos festivos, esportivos, culturais, religiosos, educacionais ou outras atividades coletivas de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, ainda que anteriormente autorizados, com público superior a 10 (dez) pessoas.

Art. 16. (...)

VIII – suspensão dos cortejos fúnebres pedestre pelas vias da cidade;
IX – suspensão das feiras de animais.

Art. 16-A. Fica determinada a suspensão de realização de cirurgias eletivas na rede hospitalar pública e privada reguladas pelo município de Serra Talhada, exceto os partos.

Parágrafo único. A Secretária Municipal de Saúde poderá editar ato para disciplinar medidas e/ou situações decorrentes da restrição de que trata o caput.

Art. 2º O Decreto nº 3.134, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado:

I – a suspensão do funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, clubes sociais, salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres.

§ 1º Excetua-se às restrições deste artigo o atendimento mediante entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento e o serviço de entrega (delivery).

§ 2º As medidas restritivas previstas neste artigo não alcançam os restaurantes, lanchonetes e similares instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes e nas margens da rodovia BR-232, que deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

§ 3º As medidas restritivas previstas neste artigo não alcançam os setores de abastecimento destinados ao abastecimento alimentar da população localizados na feira livre e mercado público, bem como os restaurantes e lanchonetes localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, devendo observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Serra Talhada.

§ 1º Excetua-se da regra do caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.164, de 2020\)](#)

I – farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

II – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de conveniência, quitandas e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

III – lojas de venda de alimentação para animais;

IV – distribuidores de gás;

V – lojas de venda de água mineral e gás;

VI – padarias;

VII – postos de combustível;

VIII – lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IX – lojas de produtos de higiene e limpeza;

X – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XI – transporte e entrega de cargas em geral;

XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.142, de 2020\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza, em especial em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

II – disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, ou pia e sabão, aos seus clientes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

III – disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual para seus funcionários, entre eles álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

IV – Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

V – Estimular métodos eletrônicos de pagamento; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

VII – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de produtos e mercadorias (delivery).

§ 4º Os hipermercados e supermercados, autorizados nos inc. II, do § 1º, deste artigo, deveram funcionar com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de circulação das pessoas nas lojas.(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Município de Serra Talhada.

§ 1º Exceção da regra do caput: (Redação dada pelo Decreto nº 3.164, de 2020)

I – a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

II – os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

III – as clínicas e os hospitais veterinários;

IV – as lavanderias;

V – os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

VI – os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância;

VII – hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

VIII – serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio.(Incluído pelo Decreto nº 3.142, de 2020)

§ 2º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão adotar as seguintes medidas:(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

I – intensificar as ações de limpeza, em especial em corrimãos, maçanetas de portas, carrinhos, cestas de compras, banheiros e nas áreas de circulação de público e de preparação de alimentos, com intervalo máximo de três horas;(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

II – disponibilizar álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, ou pia e sabão, aos seus clientes;(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

III – disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual para seus funcionários, entre eles álcool em gel em 70% ou equivalente profilático, luvas e máscaras de proteção;(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

IV – Providenciar o desenvolvimento de estratégias para diminuir o tempo que o usuário/cliente permanece em espera;(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

V – Estimular métodos eletrônicos de pagamento;(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

VI – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado revisados e limpos, como filtros e dutos, e obrigatoriamente com janelas externas ou qualquer outra abertura, que contribua com a renovação do ar;(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

VII – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.(Incluído pelo Decreto nº 3.154, de 2020)

Art. 4º-A O funcionamento das agências bancárias, casas lotéricas e correios no Município de Serra Talhada, expressamente autorizados no inciso V do art. 4º, devem observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de 1 (um) metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, com disponibilização de

funcionários em quantidade suficiente e necessária. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

§ 1º As agências bancárias, casas lotéricas e correios ficam obrigados, ainda, a divulgar as formas de atendimentos disponibilizadas à população, como home banking, telefone, WhatsApp e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, canais esses que deverão funcionar no mínimo das 10h às 14h. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.154, de 2020\)](#)

2º Fica proibido o ingresso de clientes, nos estabelecimentos a que se refere este artigo, com acompanhantes, exceto nos casos em pessoa portadora de deficiência física ou sensorial. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

§ 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência física ou sensorial para os efeitos desta Lei: [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

I – Pessoas que apresentem redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida, não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas, excetuando-se: [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

a) Não se enquadram no inc. I as deformidades estéticas ou as que não produzem dificuldades para execução de funções. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

II – Pessoas que apresentem ausência ou amputação de membros, excetuando-se: [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

a) os casos de ausência de um dedo por mão e a ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao hálux; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

b) os casos de artelho por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho por pé. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

III – Pessoas que apresentem deficiência auditiva; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

IV – Pessoas que apresentem deficiência visual classificadas em: [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

a) Cegueira para aqueles que apresentam ausência total de visão; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

b) Ambliopia para aqueles que apresentam deficiência de acuidade visual de forma irreversível. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

V – Pessoas que apresentam paralisia cerebral; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

VI – Pessoas portadoras de Síndrome de Down; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

VII – Pessoas portadoras da doença de Parkinson; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

VIII – Pessoas portadoras de deficiência mental; e [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

IX – Pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.157, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Os hipermercados, supermercados, mercados, agências bancárias e casas lotéricas deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao recinto, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.161, de 2020\)](#)

§ 1º Sendo aferida temperatura de 37,8°C (trinta e sete vírgula oito graus Celsius) ou superior, não será permitida sua entrada no estabelecimento e deverá ser imediatamente comunicado a Ouvidoria da Saúde, através do número de telefone (87) 3831-6646 e (87) 9.9632-5751, e seguidas as recomendações indicadas pelo atendente. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.161, de 2020\)](#)

§ 2º A norma prevista no caput fica vigente como recomendação e, a partir do dia 4 de maio de 2020, passa a vigorar como determinação para as agências bancárias e casas lotéricas, independentemente de sua dimensão, bem como, para os hipermercados, supermercados e mercados com área igual ou maior que 300m². [\(Incluído pelo Decreto nº 3.161, de 2020\)](#)

Art. 5º Ficam suspensas as atividades relativas ao setor de construção civil em todo no Município de Serra Talhada.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.164, de 2020\)](#)

- I – atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- II – atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata este Decreto;
- III – atividades decorrentes de construção de equipamentos de saúde, públicos ou privados;
- IV – atividades decorrentes de contratos de obras públicas;
- V – atividades prestadas por concessionários de serviços públicos.

Art. 6º Também estão autorizados a funcionar as oficinas e borracharias de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos.

Art. 7º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas.

Art. 8º Portaria conjunta dos Secretários Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Serra Talhada/PE, 23 de março de 2020.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

– Prefeito –

[Decreto nº 3.135.2020 – Altera o Dec nº 3.132.2020 \(Enfrentamento Coronavírus\).pdf](#)